Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006021-84.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Indiciado: PAULO SERGIO BLANCO DE OLIVEIRA e outros

VISTOS

PAULO SÉRGIO BLANCO DE OLIVEIRA, BRUNO SILVA TAUBER CAMARGO NEVES e DANILO FERNANDO DIONISIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 16.6.16, por volta de 20h20, na Rua Francisco Marigo 1274, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, agindo em concurso, Paulo trazia consigo e todos guardavam e tinham em depósito, para fim de tráfico, 17 (dezessete) eppendorfs com 13,2g de cocaína, 01 (uma) porção de cocaína (52,1g), além de maconha, encontrada em 03 (três) invólucros, 01 (um) tablete, 06 (seis) tabletes pequenos, tudo pesando aproximadamente 357g.

Consta que policiais faziam patrulhamento de rotina quando viram BRUNO saindo do imóvel sobre o qual já havia denúncia de tráfico. Ele foi abordado e com ele foram achados 17 (dezessete) eppendorfs de cocaína, além de R\$17,00 em dinheiro.

Em seguida os militares entraram no imóvel e ali acharam PAULO e DANILO. Sobre a mesa existente no local estava o

restante da droga, além de dois relógios, diversas embalagens plásticas e R\$423,40 em dinheiro.

Recebida a denúncia (fls.207), após defesa preliminar dos réus, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.230/235) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.236/238).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, observando a reincidência e maus antecedentes de Paulo Sérgio, bem como a primariedade dos demais; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, observando que a denúncia de fls.90 refere-se a um tal Lucas, vulgo "Dumbinho", como traficante; no mais, sustentou que os réus eram meros usuários e o traficante teria fugido do local quando da chegada da polícia; no tocante a Bruno, pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, o reconhecimento da menoridade de Paulo e Bruno e o reconhecimento do tráfico privilegiado, não hediondo.

O processo foi suspenso, em razão de determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, até decisão da daquela Corte sobre a revogação da súmula nº512, que reconhecia a hediondez do tráfico privilegiado.

É o relatório

DECIDO

Diante da revogação da Súmula nº512, pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhecia a hediondez ao tráfico privilegiado, o feito voltou a tramitar.

A materialidade do crime está comprovada pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls.142, 144 e 146.

Bruno (fls.230) foi encontrado com dezessete pinos de cocaína, saindo do imóvel em que encontrados os corréus e o restante da droga. Disse ter ido ao local comprar entorpecente para uso próprio.

O policial Thiago (fls.236) declarou que a casa era conhecida como ponto de tráfico. Não era uma residência habitada e várias pessoas já tinham sido presas lá. Confirmou que Bruno estava saindo do local quando foi detido, com ele sendo encontrados dezessete pinos de cocaína e dinheiro.

No mesmo sentido, o depoimento do policial Rodrigo (fls.238): "Então ouvimos um barulho do portão sendo aberto e era o Bruno que estava saindo. Foi o primeiro abordado. Tinha droga no bolso direito da blusa. Dezessete eppendorfs. No bolso esquerdo tinha R\$40,00".

É até possível que Bruno tivesse o intuito de revender a droga, mas nada há a comprová-lo. A quantidade de entorpecente (dezessete eppendorfs) não demonstra, também, de maneira insofismável, o dolo de tráfico. Consequentemente, não há como afastar a versão deste acusado, de que ali fora comprar droga para uso próprio.

A dúvida beneficia Bruno e impõe a

desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06, abrindo-se vista ao Ministério Público para eventual proposta de transação penal (art.383, §1°, do CPP).

Com relação a Paulo e Danilo a conclusão é outra, pois estavam no interior da residência em situação que indicava a mercancia.

Segundo Thiago (fls.236), Paulo e Danilo foram encontrados dentro da residência (conhecida como local de tráfico), onde havia uma mesa na garagem, sobre qual estava a droga e uma faca suja de maconha.

Acrescentou que a casa tem concertina e cerca elétrica, tudo a fim e proteger o local e "não havia nenhum tempo para sair um quarto indivíduo pelo telhado. (...) Não é fácil fugir pelo fundo, é alta a diferença entre o chão e o telhado no qual teriam que subir", sendo difícil crer nas alegações dos réus, de que não eram eles, e sim outra pessoa o real traficante no local.

O militar Rodrigo (fls.238) afirmou: "Entramos na casa e vimos os réus Paulo e Danilo perto da mesa onde estava grande parte da droga. Aparentemente mexiam na droga. Estavam bem juntos à mesa. (...) O local era conhecido como ponto de venda de droga. (...) Não me recordo de um quarto rapaz que teria fugido. Os rapazes que estavam na casa foram pegos de surpresa. (...) Não tivemos nenhum sinal que havia uma quarta pessoa no local. Que eu saiba a biqueira tem um dono e o dono coloca outras pessoas ali para trabalhar. É rotativo o pessoal que vende droga ali. Eu mesmo já fiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
PLIA CONDE DO PINHAL 2061 São Corlos SP. CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

outras prisões lá. Na mesa tinha dinheiro, em torno de R\$463,00. Estava tudo ali na mesa. Havia bastantes embalagens plásticas. Tinha uma faca suja de maconha usada para picar".

Não há, na falta de demonstração razoável, como acolher a tese de que o traficante seria pessoa diversa (sequer vista, encontrada ou ao pelo menos identificada pelos ora acusados) e não Paulo e Danilo.

Vale destacar que o documento de fls.90, - denúncia anônima recebida pela polícia -, não obstante diga que o traficante era um tal Lucas (vulgo "Dumbinho"), não exclui a responsabilidade de Paulo e Danilo como coautores, em especial diante da informação de que outras pessoas também eram colocadas ali para a prática do delito.

Releva notar, também, que no documento de fls.90 consta a importante referência ao fato de que no local não há rota de fuga, fortalecendo a conclusão de que não havia um quarto indivíduo, pois não teria tido, pela impossibilidade de fuga, condição de fugir.

De outro lado, se olheiros havia, no dia isso não foi bastante para impedir a chegada da polícia.

Os depoimentos dos policiais não são, por conta de sua condição profissional, considerados suspeitos ou parciais e, ainda que contenham alguma divergência, no caso há razoável coerência e não se presume tenham falseado a verdade para a indevida incriminação.

Induvidoso é que Paulo e Danilo foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encontrados junto à droga, num conhecido ponto de tráfico, e não há razoável evidência de que houvesse mais alquém no local, e que tivesse fugido com a chegada da polícia.

Nessas condições. prova indica. а com suficiência, que ambos praticavam o comércio ilícito, até porque não se espera do simples adquirente que fique parado no local do comércio; sua conduta, de regra, é unicamente a de comprar e sair rapidamente, justamente para não correr o risco de ser confundido com o traficante e, nesse aspecto, as versões de Danilo e Paulo (fls.232/235) não se compatibilizam com o que ordinariamente acontece nessa situação.

Danilo é primário e de bons antecedentes (fls.174) e Paulo é reincidente (fls.194 – certidão cartorária), sendo desnecessária outra certidão para a dosagem da pena, até porque, com apresentadas alegações finais a prova foi encerrada.

A despeito da primariedade de Danilo, as circunstâncias indicam que o local era ponto de venda regular de droga e a quantidade de entorpecente ali achada (aproximadamente 357g de maconha) não autoriza o reconhecimento do tráfico privilegiado, benefício destinado ao pequeno traficante, que atua de maneira esporádica, e não àqueles que atuam de forma organizada, em ponto conhecido de venda de droga, com comércio já conhecido, revelando atividade que não era inicial.

De outro lado, a reincidência de Paulo também impede, quanto a ele, o reconhecimento do privilégio, que fica afastado em relação aos dois réus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u>

PROCEDENTE a ação e: 1) desclassifico a infração em relação a Bruno Silva Tauber Camargo Neves para a do art.28 da Lei nº11.343/06 e, por aplicação do art.383, §1°, do CPP, determino a expedição de alvará de soltura clausulado e a abertura de vista ao Ministério Público para eventual proposta de transação penal, nos termod da Lei nº9.099/95; 2) condeno Paulo Sérgio Blanco de Oliveira como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal; 3) condeno Danilo Fernando Dionísio de Oliveira como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06.

Passo a dosar as penas.

a) para Paulo Sérgio Blanco de Oliveira:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no mínimo legal.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa), no mínimo legal, sendo o crime considerado hediondo, para progressão de regime.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, pois o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas, exigindo fixação de regime inicial proporcional e adequado à reprovação e prevenção contra a prática de novas

infrações, de forma individual e geral.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional, destacando-se que as substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando-a.

Também por esses motivos ocorre a violação da garantia da ordem pública que justifica, no caso, a prisão cautelar.

Não há alteração de regime por aplicação do art.387, §2°, do CPP.

b) para Danilo Fernando Dionísio de Oliveira:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, bem como ser a culpabilidade a normal do tipo, sem necessidade de aumeno da pena-base, fixo-lhe a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, sendo o crime considerado hediondo para progressão de regime.

A pena privativa de liberdade deverá ser

cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, pois o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas, exigindo fixação de regime inicial proporcional e adequado à reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, de forma individual e geral.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional, destacando-se que as substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando-a.

Também por esses motivos ocorre a violação da garantia da ordem pública que justifica, no caso, a prisão cautelar.

Não há alteração de regime por aplicação do art.387, §2°, do CPP.

Comunique-se o presídio em que se encontram os réus Danilo e Paulo, que não poderão recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Bruno, como determinado acima (item "1" do dispositivo).

Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA